

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/101.061/2004

INTERESSADO: RAFAEL GUILHERME MOURÃO CASTIGLIONE

### PARECER CEE Nº 165 / 2005

**Indefere** o pedido do Sr. **Rafael Guilherme Mourão Castiglione**, visando reconsideração parcial do Parecer CEE nº 401/2003, de 7 de outubro de 2003.

### HISTÓRICO

O Sr. Rafael Guilherme Mourão Castiglione, pelo Processo E-03/101.061/04, de 10 de dezembro de 2004, **solicita reconsideração parcial** do Parecer CEE nº 401/2003, aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, em 7 de outubro de 2003, homologado pelo Secretário de Estado de Educação, com eficácia a partir da **publicação** do ato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em **16 de abril de 2004**, pelo qual o CEE:

Suspende o processo seletivo do Curso de Formação Pedagógica, ministrado pelo Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro - ISERJ, cancela a matrícula dos alunos portadores de diplomas de Tecnólogo e de Licenciatura Curta e Plena do Curso de Formação Pedagógica, suspende a emissão de certificados até o reconhecimento do curso, concede prazo de até seis meses para saneamento das irregularidades e adverte o Instituto Superior de Educação ISERJ e a FAETEC - Fundação de Apoio à Escola Técnica, mantenedora do ISERJ.

### 1.0 - Instrução Processual

O requerente, aluno da turma de 2003 do Programa de Formação Pedagógica, oferecido pela Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC, no seu Instituto Superior de Educação do Rio de Janeiro – ISERJ, é portador de diploma de graduação em Tecnólogo em Processamento de Dados, pelo que instruiu seu pedido de reconsideração parcial do Parecer em causa, visando reintegração e conseqüente conclusão do Programa de Formação Pedagógica do ISERJ/FAETEC.

Acostado aos autos encontra-se correspondência da Secretaria Executiva do Egrégio Conselho Nacional de Educação – CNE, contendo os preceitos firmados no Parecer CP/CNE 007/2003, onde se lê:

"Os portadores de diplomas de tecnólogo, que concluíram cursos superiores de graduação em tecnologia, podem se valer dos programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97, para fins de preparação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico, desde que possuam <u>sólida base de conhecimentos na área de estudos relacionados à habilitação pretendida</u> para o referido magistério, **cabendo a escola** "verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se".

# 2.0 - Síntese Analítica

De plano, por **intempestivo**, o pleito está severamente contaminado. No entanto, por respeito ao autor, cumpre destacar:

a) A expressão consignada pelo Douto Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP 007/2003 abrange exclusivamente matrículas regulares em instituições legalmente habilitadas para oferta de programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE 02/97, cujo escopo e ementário contém: [ grifos e parágrafos nossos ].

Processo nº: E-03/101.061/2004

Parecer: CP 007/2003 Processo: 23001.000251/2000-98
Interessado: MEC / Universidade Federal do Acre – Rio Branco / AC

**Decisão:** Responde consulta sobre a Resolução CNE/CP 02/97, esclarecendo que os programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97 não se destinam à plenificação de licenciaturas curtas <u>e que</u> os portadores de diploma de licenciatura curta, enquanto tais, não podem participar de programas de formação pedagógica para fins de habilitação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico;

- os portadores de diplomas de tecnólogo, que concluíram cursos superiores de graduação em tecnologia, <u>podem se valer dos programas especiais</u> de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97, para fins de preparação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico <u>desde que</u> possuam sólida base de conhecimentos na área de estudos relacionados à habilitação pretendida para o referido magistério, cabendo à escola verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Esta exigência é comum tanto para os concluintes de curso de graduação em tecnologia quanto para os graduados em curso de bacharelado.

O Parecer CEE nº 401/2003, da lavra do ilustre Conselheiro Magno Maranhão, não denega a norma ulterior. Foi aprovado por unanimidade pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, dado seu **minudente relatório** apresentar-se de modo abrangente e saneador. As condições de funcionamento da instituição e de seus cursos **estavam profundamente comprometidas**, como claramente comprovado; portanto, carece de legalidade a retroatividade, dada a irregular condição da instituição à época.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o cumprimento do disposto no Regimento do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, vista a legislação pertinente e as condições de formação profissional oferecidas à época pela instituição, **VOTO**:

**É nosso parecer** indeferir o pedido do Sr. Rafael Guilherme Mourão Castiglione, visando à reconsideração parcial do Parecer CEE nº 401/2003, de 7 de outubro de 2003.

É assim que **nos parece**, de bom juízo e na forma da Lei, entender sobre a matéria.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente
José Antonio Teixeira - Relator
Antonio José Zaib
Celso Niskier
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos Mendes Martins
Maria Lucia Couto Kamache
Valdir Vilela
Wagner Huckleberry Siqueira

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 09/09/05 Publicado em 14/09/05 Pág. 20